SENTENÇA

Processo n°: 1007097-97.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título**

Requerente: **Thiago de Souza Moreira**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Thiago de Souza Moreira move ação em face do Banco Santander (Brasil) S/A, dizendo que seu pai abriu uma conta conjunta da titularidade dele genitor e do autor, na agência do réu de n. 0024, de n. 0104427-8. O nome do autor foi indevidamente negativado em cadastros restritivos de crédito pela suposta dívida de R\$ 56.736,42. Ajuizou medida cautelar em face do réu, pela 2ª Vara Cível, objetivando o cancelamento dessas negativações e pleiteou compelir o réu a exibir cópias do cartão de assinatura do autor como titular da referida conta e do contrato de abertura da conta corrente e do contrato Refin. Essa ação foi julgada procedente e feita a advertência ao réu de que se não apresentasse aqueles documentos sofreria os efeitos previstos no artigo 359, caput, do CPC. Não deve o valor apontado pelo réu quando da negativação do seu nome em bancos restritivos de crédito, como também essas negativações foram injustas e lhe causaram danos morais. Pede a procedência da ação para declarar a inexistência do referido débito, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 ou outro a ser arbitrado judicialmente, além dos ônus da sucumbência. Exibiu vários documentos.

O réu foi citado e contestou (fls. 23 e seguintes) dizendo que o autor sofreu mero aborrecimento e não danos morais; ausente fato relevante ofensivo aos direitos de personalidade do autor e que poderia ensejar a fixação de indenização; não agiu com culpa no incidente. O valor pretendido é exagerado. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 44/48.

É o relatório. Fundamento e decido.

Este juízo proferiu sentença na medida cautelar ajuizada pelo autor em face do réu, feito n. 1811/11, conforme fls. 13/14, decidindo o seguinte: "a) determinar o cancelamento da negativação do nome do autor ocorrida na Serasa, pelo inadimplemento da suposta dívida de R\$ 56.736,42; b) compelir o réu a exibir, em 15 dias, cópia do cartão de assinatura do autor como cotitular da conta corrente n. 0104427-8, agência 0024, do contrato de abertura da referida conta corrente e cópia do contrato Refin de R\$ 56.736,42, referido na inicial". Constou da sentença a fl. 14 que "se o réu deixar de exibir cópia desses documentos, será dado ao autor pleitear a ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do réu e outros pedidos afins objetivando o reconhecimento da sua não-obrigação contratual".

Na medida cautelar mencionada (feito n. 0017502-20.2011.8.26.0566-01), constou da decisão cuja cópia consta de fl. 15 que "...como o executado não exibiu os documentos em juízo, discriminados a fl. 108, sujeitar-se-á às consequências previstas no artigo 359, caput, do CPC, questão a ser levada em consideração no processo principal a ser proposto".

O réu não exibiu aqueles documentos nem na medida cautelar e nem nesta ação principal. Segue-se que não foi o autor quem abriu a conta corrente n. 0104427-8, agência 0024, nem teve participação ativa para que essa conta fosse compartilhada, solidariamente, entre o autor e seu genitor.

O réu não trouxe demonstrativo da causa subjacente e da evolução do suposto débito. Não providenciou para os autos nem mesmo cópia do contrato Refin n. D0002401004427 e nem mesmo cópia do contrato de abertura da conta corrente n. 0104427-8.

Consequentemente, é de se reconhecer que o autor não deve para o réu dívida alguma relacionada aos contratos referidos no parágrafo anterior. A negativação do nome do autor na Serasa ficou demonstrada na medida cautelar n. 1811/11 (fls. 13/14). É certo que já foi cancelada por ato judicial. Entretanto, os danos morais para o autor emergiram desde a data da injusta negativação do seu nome no cadastro restritivo de crédito, consoante consolidada jurisprudência do STJ e do próprio TJSP: "o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 518538 / MS, relator Ministro Raul Araújo, j. 24/06/2014)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O autor teve seus direitos de personalidade atingidos pela iniciativa do réu, que ofenderam a sua dignidade, caracterizando-se o dano moral. Considerando as peculiaridades do caso, arbitro o valor da indenização em R\$ 25.000,00, suficientes para a compensação dos danos morais experimentados pelo autor e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para não reincidir nessa conduta. Ademais, o valor do débito averbado na Serasa é por demais significativo e revela a falta de diligência e cuidado por parte do réu que, sem causa subjacente documentada, atreveu-se a efetivar essa negativação sem medir as consequências danosas que seu ato projetaria nos direitos de personalidade do autor.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar que o autor nada deve ao réu referentemente ao contrato Refin n. DE0002401004427 (R\$ 56.736,42), confirmando o acerto da sentença cuja cópia consta de fls. 13/14 que determinou o cancelamento da negativação do nome do autor na Serasa; condeno o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação ora imposta, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se o réu para os fins do § 1º, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA